

Secção: Gênero, Sexualidade e Feminismo**INTERVENÇÃO JUDICIAL E A EFETIVIDADE DE
PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos¹****Lia Zanotta Machado**

Resumo: O intuito deste artigo é o de analisar práticas judiciais relativas à aplicação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, sob uma perspectiva de gênero. Busca-se compreender a relação entre a efetividade das medidas judiciais, com sistemas mais desburocratizados e multidisciplinares, e o enfrentamento do ciclo de violência entre homens violentos e mulheres, e a qualidade da prestação jurisdicional, sob o enfoque de entrevistas realizadas com agressores que participaram dos atendimentos do NAFVD - Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica, órgão atuante junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Além disso, buscou-se entender a aplicação da suspensão condicional do processo prevista pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e seus desdobramentos quanto a solução dos casos de violência doméstica.

Palavras-chave: violência doméstica, práticas judiciais, gênero, multidisciplinaridade, suspensão condicional do processo

Abstract: This paper discusses judicial practices related to Law 11.340/06, most known as Maria da Penha Law, to understand the relationship between

legal measures, domestic violence and gender conflicts. Therefore, it was made interviews with offenders and members of NAFVD (a government agency that assists families and victims of domestic violence) to evaluate the effectiveness of judicial and non-judicial measures on domestic violence cases.

Keywords: domestic violence, judicial practices, gender

Introdução

Este trabalho visa discutir práticas judiciais relacionadas à aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), bem como analisar dados coletados através de entrevistas semiestruturadas realizadas com 6 (seis) homens usuários dos serviços oferecidos pelo Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFVD), órgão vinculado a Subsecretaria para Assuntos da Mulher, mas localizado no prédio do Ministério

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Pesquisador no Programa de Iniciação Científica (Edital 2012 PrIC/CNPq/FAPDF/UnB)

Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT da circunscrição judiciária do Paranoá, e explorar dados adquiridos pelo acompanhamento in loco de audiências judiciais no âmbito do 1º Juizado Especial Criminal (1º JEC) do Paranoá, que é especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher². Com isso, busca-se entender a influência da aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) no surgimento de serviços de atendimento de cunho psicossocial que visam informar sobre as masculinidades e o papel do homem na convivência familiar e social.

A presente pesquisa também pretende avaliar aspectos transformacionais da justiça brasileira que possibilitaram a inserção desses grupos de reflexão voltados para homens e mulheres atingidos pela violência conjugal, a partir de procedimentos previstos na LMP, desde o momento das medidas protetivas até o decorrer do processo judicial, em cumprimento à multidisciplinaridade prevista nos artigos 29 a 32 da referida Lei.

Dependendo da interpretação jurídica adotada, como é o caso, na maior parte das vezes, dos procedimentos do Juizado do Paranoá, o encaminhamento para serviços multidisciplinares foi incorporado, sendo realizado no bojo do procedimento da suspensão condicional do processo, que é pensado como alternativo ao seguimento do processo criminal, desde que cumpridas certas condições.

Neste aspecto, os papéis dos operadores do Direito revelam-se como essenciais na valoração das medidas a serem adotadas para cada caso e/ou situação específica, mediante análise dos fatos elencados pelas vítimas, agressores e testemunhas nas audiências prévias, que, muitas vezes, são capazes de evidenciar uma gravidade e complexidade muito maior do que aquela antes contida, de forma reduzida, nas minutas processuais.

Em todo momento, estes operadores se deparam com situações de conflito que apresentam diferentes características e, por isso, reclamam diferentes decisões. Dentre estas

² Aqui, gostaria de agradecer imensamente a todos que contribuíram de alguma forma para realização desta pesquisa, em especial, a Dr^a Fabiana e sua equipe, que nos receberam com enorme carinho, e não mediram esforços para a

concretização deste trabalho. Também registro aqui meu respeito e admiração pelas colaboradoras Maísa e Naiara, que vêm conduzindo com primazia os serviços oferecidos pelo NFAVD.

possíveis respostas da tutela jurisdicional ao caso concreto de violência doméstica, pode-se citar: o deferimento de medidas protetivas, a suspensão condicional do processo, prevista pela Lei 9.099/95, e entendida pelo Juizado como passível de ser utilizada na LMP, a suspensão de arquivamento, a prisão preventiva e, inclusive, o seguimento do processo criminal, com o risco de posterior condenação.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de cunho empírico – epistemológico acerca das práticas judiciais e representações sociais que estão inseridas no contexto de aplicação da Lei 11.340/06.

Metodologia

O presente estudo foi realizado através de entrevistas semiestruturadas com homens violentos e membros do poder judiciário e do acompanhamento de audiências judiciais perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF da circunscrição judiciária do Paranoá, em que foram coletados dados empíricos atinentes às práticas judiciais na aplicação da Lei 11.340/06, nos casos de violência

doméstica e familiar, no âmbito do 1º Juizado Especial Criminal (1ºJEC) do Paranoá, especializado em Violência contra as Mulheres.

Foram feitas abordagens diretas com os agressores, buscando-se perceber ressignificações culturais que eventualmente poderiam estar presentes em seus discursos, após os atendimentos multidisciplinares a que foram submetidos como condição para arquivamento de processo judicial. Apesar deles apresentarem sinais de cultura extremamente machista, o que se buscou foram sinais que comprovassem alguma melhora nos seus comportamentos ou no entendimento sobre as diferentes formas de violência a que submetiam suas companheiras.

Durante o período de pesquisa, foram presenciadas cerca de 20 (vinte) audiências judiciais e 6 (seis) entrevistas com homens autores de violência doméstica. Todas as entrevistas foram gravadas em áudio e transcritas integralmente, para que, em seguida, os trechos mais relevantes fossem anexados ao presente trabalho.

A partir desses dados, foi possível perceber diferentes formas de contato com as partes envolvidas em cada caso, conforme a demanda judicial

requerida. Na maior parte dos casos observados, houve o acompanhamento da audiência prévia prevista pelo art. 16 da Lei 11.340/06, o que possibilitou avaliar seus efeitos e medidas no transcurso judicial dos casos de violência doméstica, bem como as correlações entre os fatos narrados pelas partes no primeiro momento em que registraram a agressão (e, portanto, anexados aos autos processuais) com as declarações colhidas no momento posterior em que é realizada a audiência de justificação.

A partir deste quadro, foi analisada a aplicação da suspensão condicional do processo prevista pelo art. 89 da lei 9.099/95 e seus desdobramentos, que culminavam no encaminhamento das partes a algum serviço de atendimento psicossocial, tal como o NAFVD, ou ainda grupos de reflexão voltados para usuários de drogas e álcool, como o Alcoólicos Anônimos. Com isso, buscou-se identificar as principais formas com que o respectivo Juizado aplicava o direito frente às demandas sociais envolvidas e ao respeito na correta aplicação da Lei Maria da Penha e de seus institutos.

Intervenção do Judiciário e resignificação cultural

A atuação dos operadores do Direito é essencial no processo de democratização da justiça. É preciso que a interferência do Estado, por meio do poder Judiciário, atinja o maior número de ciclos sociais e propicie a resposta jurídica adequada para cada caso específico de violência a direitos. A nossa Carta da República assegura, de forma expressa, desde a Constituição de 1946 (art. 141, § 4º) que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Entretanto, este processo de democratização da justiça não seria possível sem instrumentos capazes de humanizar, materializar e desburocratizar procedimentos judiciais, transferindo sua tutela do plano jurídico-teórico para o plano prático-social. É por meio da intervenção da justiça que o cidadão busca a solução para o seu problema, assim identificado como uma ameaça ao regular exercício de um direito de personalidade, de acesso à saúde, segurança e etc.

É muito fácil imaginar que a resposta do Estado, necessária a um problema social, se concretize apenas através de sentenças judiciais, que

estipulam medidas protetivas ou prisões cautelares. Contudo, o que a sociedade espera não é só uma solução jurídica, mas sim efetiva e democrática. Para isso, a LMP inclui o atendimento de equipe multidisciplinar do judiciário e o encaminhamento a rede de serviços de apoio a serem oferecidos pelo Poder Executivo.

Para se analisar práticas judiciais relativas à aplicação da Lei Maria da Penha, é preciso entender por que ocorrem as manifestações de força física perpetradas pelos homens sobre as mulheres. Se, num plano mais abrangente, é possível entendê-las como resultado da violação de direitos e liberdade, por outro é preciso investigar por que nem todas as mulheres sofrem agressões por parte de seus parceiros. Por isso, a atuação do Poder judiciário, em meio às reivindicações feministas, revela-se na busca de uma maior humanização da justiça, para que seja possível a intervenção adequada, entendendo-se tanto a complexidade como a gravidade da violência em situação familiar e doméstica.

Ao longo do presente estudo, buscou-se analisar o contexto de aplicação da LMP pelos operadores de direito, sem deixar de nos ater à lógica de

funcionamento dos institutos que buscam ressignificar certos padrões sociais, atrelados ao contexto de violência doméstica.

Entrevistas foram realizadas com homens agressores que participaram dos atendimentos no NAFAVD, para que fosse possível perceber o grau de ressignificação presente nos discursos que buscavam legitimar a violência contra a mulher. Isso porque, uma decisão judicial, que exprime o uso da força coercitiva estatal, ainda que com a condenação ou prisão preventiva, não transmite, por si só, ideais de igualdade de gênero para homens inseridos em uma cultura extremamente machista.

O trabalho realizado pelo NAFAVD, que atua juntamente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, por outro lado, busca essa ressignificação de valores. O seu objetivo primordial é fazer com que os homens percebam as diferentes formas de violência praticadas contra suas companheiras, filhas e enteadas, no cotidiano de suas relações interpessoais.

Aliás, este foi um ponto reiterado pelos autores de violência doméstica como sendo um dos benefícios adquiridos pela participação nos atendimentos – os homens entenderam

que o objetivo da lei é proteger as mulheres e que eles não podem agredilas, nem oral nem fisicamente.

Contudo, ainda foi possível perceber, pela leitura de seus discursos, que eles se projetavam nos seus companheiros de grupo ou nos homens em geral, como numa tentativa de afirmar que muitos outros podem ser violentos, sendo arredios para admitirem que eles mesmo são, ou foram violentos.

Vejam-se os trechos abaixo:

C: Ela deu uma de coitada. Mas não tem problema, eu vim aqui e me fortaleci com as meninas. Entendi que essa Lei foi feita realmente para proteger a mulher e que a gente não pode nem verbal, nem fisicamente nem moral (*grifo nosso*)

Ps (pesquisador): Então, o que aconteceu?

R: (...) ela enfezou e foi com a irmã dela chamar a polícia. Isso por causa de agressão verbal, e realmente aconteceu. Aqui eles me explicaram que tem agressão verbal, agressão física e outros tipos de agressões (*grifo nosso*).

(...)

Ps: Então porque ela requereu medida protetiva para ficar longe do senhor?

R: Não, mas isso daí quem determinou foi o juiz. Eu não entendi não. Eu falei para ela: “você sabe, na sua cabeça, que eu não fiz nada”. Eu falei isso na frente da juíza. Então, até hoje eu sei que eu não fiz coisa errada. Teve muitas vezes que eu via que tinham muitos maridos errados (*grifo nosso*)... Eu posso não ser santo, mas também pode ser qualquer violência doméstica, né? Então, eu sei o que eu fiz³.

Alguns homens entrevistados precisaram passar por um processo de “conscientização” (proporcionado pelos atendimentos) para identificar as formas com que agrediam suas companheiras. Essas formas, para eles, pareciam ser tão “normais” e “legítimas” que nem eles mesmos conseguiam enxergar a violência de certas ações. Ou, pelo menos, este era o modo com que se defendiam. Por isso mesmo, não percebiam a “violência cotidiana” a que submetiam suas companheiras.

Os agressores também não reconheciam a violência psicológica

³ Todas as entrevistas com os agressores foram realizadas entre 15/04/2013 e 16/04/2013.

como forma de agressão. Apenas após entrarem em contato com os serviços de atendimento psicossocial oferecidos pelo NAFAVD, onde se discute questões de gênero, foi possível reconhecê-la. Veja-se:

R: Aí, um dia a gente discutiu, e houve um mal entendido, realmente foi. Eu falei para ela ir para a casa do pai, porque não dava mais. Se eu arrumar outra companheira, eu vou precisar de uma privacidade. Não quero mulher com um homem atrás. Então, ela enfezou e foi com a irmã dela chamar a polícia. Isso por causa de agressão verbal, e realmente aconteceu.

Este entendimento é ambíguo: reconhece a agressão verbal, mas a considera legítima, por se tratar de um conflito interpessoal e, inclusive, reconhecendo legitimidade do homem acusar a mulher de traí-lo. Ademais, os desdobramentos seriam desentendimentos, considerados “comuns” entre duas pessoas que moram sobre o mesmo teto. Isto remete a falas como “isto que aconteceu foi um mal entendido”, “eu não fiz nada de mais”.

C: E aí ela entendeu que eu estava expulsando ela de casa. Eu xinguei ela, ela também me xingou. E logo, logo ela sumiu. Foi parar na delegacia. E lá ela inventou um monte de coisa, disse que eu tinha transitado a mão nela. Só que, na verdade, não aconteceu isso.

Contudo, segundo Teresa de Lauretis (Lauretis, 1987, pg. 33), “violence between intimates must be seen in the wider context of social Power relations; gender is absolutely central to family”. Ou seja, para uma intervenção judicial adequada, é preciso que a questão da violência doméstica seja discutida sobre uma perspectiva de hierarquização de gênero, e não como situações que podem acontecer com qualquer pessoa dentro de um relacionamento, como se ali houvesse um mero desentendimento.

O que realmente acontece é que mulheres são predominantemente alvos de atos crônicos de violência física, sexual e psíquica. Por isso, é crucial uma análise do gênero da violência (Machado, 2010, pg. 63). Em especial porque, em toda a história colonial, imperial e republicana, até 1962, quando o Estatuto da Mulher Casada mudou essa

situação, era determinada juridicamente a obrigação da obediência da mulher ao marido e sua incapacidade plena civil que a deixava sob o poder pátrio da figura masculina, ensejando a legitimidade da violência como correção (Machado, 2010).

Sentimento de Injustiça (vitimização, determinismo cultural e violência patológica)

Ao longo das entrevistas realizadas, foi possível identificar algumas falas que eram continuamente reiteradas pelos interlocutores. Aqui, evidencia-se o sentimento de injustiça que os agressores invocavam ao mencionar a repercussão de seus atos violentos, com a interferência judicial e o implemento de sanções:

C: Eu achei isso meio constrangedor, porque eu sei que tem homens por aí que são violentos mesmo com as mulheres: dá paulada e bate mesmo, tem dó não. Mas eu não fiz nada disso, eu não bati nela. Não tirei nenhuma gota de sangue dela.

L: Eu entendo o seguinte: se a Lei é certa, é certa para muitos homens. Mas o que foi feito comigo eu acho um absurdo. Hoje ela virou uma Maria da rua, por quê? Uma menina bonita... “virou” da rua porque um pai não pode educar um filho.

R: Então, eu fiquei ressentido porque isso poderia ter sido resolvido em casa. Eu não machuquei ela, nem nada. Mas como a Lei é lei... Eu mesmo, até me senti mal aqui. Aí as psicólogas trouxeram as advogadas para explicar como era a Maria da Penha, que muitos pensam que é só para quem bater. Mas elas explicaram como é.

Nos anos 70, buscando entender a forma como a violência masculina se desenvolvia, grupos de homens (men's movement) se reuniram para intensificar debates sobre as masculinidades e o surgimento de novos papéis para homens e mulheres. Estes debates possibilitaram também o aparecimento de uma nova perspectiva sobre a condição dos homens: surge a ideia de que não apenas as mulheres sofriam a dominação masculina de gênero, mas os próprios homens também seriam vítimas dessa

crença de que cabe aos homens dominarem. Seriam, deste modo, condicionados para isso.

As críticas a este determinismo cultural estão relacionadas ao fato de que ele induz a pensar que as estruturas psíquicas masculinas agiriam de forma independente da vontade dos próprios homens (Marques, 2009, pg. 112) e, por isso, este modelo não pode ser aceito para entender o porquê do sentimento de injustiça presente nas falas desses agressores.

Pensava-se que focalizar os homens poderia diminuir sua responsabilidade à medida que se procuravam explicações psicológicas ou culturais para seus atos e que estes também poderiam ser considerados vítimas, já que teriam sido condicionados culturalmente a serem violentos.

Muito menos é possível acreditar que, a não ser em casos muito específicos, distúrbios psicológicos sejam responsáveis pela violência. Os grupos assistenciais, como o NAFVD do Paranoá, não visam tratar doentes, mas sim gerar novos comportamentos e reflexões entre homens e mulheres.

Com o advento e articulação internacional do movimento feminista,

principalmente depois da década de 70, começaram a surgir novos conceitos de “violência contra a mulher”, que anteriormente era considerada como uma prática costumeira no interior de ordens sociais hierarquizadas por gênero, e sequer era considerada contrária à liberdade e igualdade dos indivíduos. Foi então que, atualmente, se instaurou um campo intelectual em tensão: o campo da produção de pesquisas e intervenção para a produção de entendimento sobre violência intrafamiliar e violência contra a mulher (Machado, 2009, pg. 62-65).

Buscar entender por que as diferentes formas de violência contra a mulher se manifestam cotidianamente e por que homens ainda a consideram como legítima e disciplinadora até certo ponto, parece se relacionar com o sentimento de injustiça e vitimização presentes em seus discursos.

Ao se vitimizarem, os homens entrevistados não se veem como sujeitos inertes ao determinismo social, não entendem que possuem distúrbios psicológicos, e sequer acreditam que o álcool seja responsável pela situação de violência. Muitos deles se colocam como legítimos “provedores” de suas famílias e, assim, consideram “normais”

condutas voltadas a proteger o bem-estar familiar e a sua honra.

Segundo suas falas, quando eles não conseguem controlar mais os comportamentos ou hábitos de sua mulher ou filha, quando não conseguem mais reter os ciúmes (tanto dele, quanto dela) ou quando não enxergam na mulher o papel de “dona do lar”, então surge a situação de violência para que ele, no seu entendimento, possa “proteger a si e sua família”.

Essa percepção masculina se insere na crença de longa duração de que cabe ao homem controlar e proteger a família. Crença presente no entendimento dos institutos da harmonia familiar e da honra: constituídos como “bens jurídicos”. Quando se sentem atingidos por não controlarem suas mulheres e filhos, buscam minimizar ou até negar os efeitos de sua violência, já que não aceitam os desdobramentos judiciais de seus atos, e se sentem injustiçados, pois acreditam que fizeram o que fizeram com o instinto de proteção. Observe-se:

C: Olha eu não vou morar mais com ela, porque ela não me respeita. Ela não me respeita como marido. Então porque eu vou viver

com uma pessoa que não me respeita? Eu sou um trabalhador, saio cedo e quando eu chego em casa ela tá me traindo né? Então eu preciso de uma casa arrumada, com os filhos tomado banho e uma esposa me esperando. Isso que eu preciso. Eu não posso chegar em casa e encontrar brigas, problemas, traições. Isso aí jamais. Os vizinhos da minha casa... Isso é ridículo.

L: Falei que ela ia tirar o *piercing* agora. Aí eu fui tirar, ela não quis deixar. Acabei batendo nela, dei dois tapas na cara dela. Aí chamaram a polícia e me prenderam, entendeu? A polícia até chegou lá na hora e perguntou se eu queria ser preso, e eu falei que tava na mão deles. Mas eu to dentro da minha casa, to corrigindo uma família que é minha.

Pesquisador: Porque você decidiu tomar aquela atitude?

J: A gente comete cada erro, né? Depois eu me arrependi muito, eu percebi que a gente poderia ter conversado e aí poderia ter dado jeito ou não. Porque também tem certos seres humanos que você conversa e conversa, e continua no mesmo erro. Mas eu creio que se a gente tivesse conversado o resultado teria sido melhor.

Nesta última fala, os efeitos das reflexões no NAFVD aparecem: o entrevistado demonstra que, embora, considerando justa sua posição, poderia, ao invés de ter agredido, ter conversado mais e, assim, talvez pudesse chegar a um entendimento. Pensa que, talvez, não devesse ter sido violento.

De mesma maneira, foi possível identificar, por meio das entrevistas realizadas, o sentido que certos agressores buscam atribuir às suas condutas, através do contrato conjugal que acreditam terem feito, no qual teriam o poder de controlar, vigiar e exigir fidelidade da mulher, enquanto a ele caberia apenas prover a mulher e os filhos, através de seu sustento:

E: Eu fiquei um pouco revoltado que eu vim parar na Maria da Penha, porque, na verdade, eu não sabia da lei. Fui pego de surpresa. Eu já tinha uma relação de 11 anos, e a minha ex esposa me traía, né? Ela chegava em casa fora de hora. Um dia eu fui perguntar para ela porque ela chegava aquele horário. Por que ela vivia comigo? Eu merecia um pouco de respeito, porque eu coloquei toda a alimentação para dentro de casa e

pagava as contas. Então, porque uma mulher casada teria que ficar na rua até 2, 3 horas da manhã?

A ideia de atendimentos psicossociais oferecidos por órgãos como o NAFVD, portanto, é de tornar os homens conscientes de que certas condutas são violentas e mostrar que poderiam obter outros tipos de respostas não violentas para os episódios identificados e, dessa forma, fazê-los perceber as consequências do comportamento violento para si e para suas famílias. A partir do relato dos entrevistados, foi possível identificar que há atendimentos individuais e em grupo, apresentações teatrais, relatos de histórias de vida e outras atividades capazes de aproximar e estabelecer uma relação de confiança entre os participantes do grupo, além de estimular atitudes reflexivas, de autoconhecimento.

Da leitura feita sobre os casos analisados, percebeu-se que homens violentos tendem a ter uma auto identificação positiva de suas condutas, entendendo que visariam proteger sua honra e família, e isso precisa ser alvo de reflexão e revisão. Percebeu-se que esta função foi bem desempenhada pelo NAFVD: os homens entrevistados

entenderam a mensagem de que isso agora é “violência”, que “não pode ser feito”. Mas continuam, em parte, entendendo que estão sendo injustiçados. Há, assim, ainda necessidade de maior sensibilização e reflexão na interação entre o serviço e os grupos de agressores.

Isso porque algumas características verificadas permitem fazer a relação de que os homens violentos, por não reconhecerem sua condição violenta em certas situações, apresentam aspectos cognitivos de restrição emocional, racionalização dos sentimentos e inabilidade comunicacional. Trabalham com definições rígidas de masculinidade e feminilidade, tendem a minimizar o ato de violência ou negá-los, a externalizar a culpa, responsabilizando a mulher. (Corsi *apud* Machado, 2009, pg. 70). Como se vê:

E: Antes disso, nos vivíamos “super legal”. Mas ela era muito ciumenta, até mesmo das amigas dela ela tinha ciúmes. Ela sempre falava no bar que eu tava mandando buscar minha ex-mulher. Mas eu já não tinha mais nada com ela, só que ela não aceitava.

C: E ela me xingou e eu xinguei também, só isso. Ela me xingou primeiro e depois eu xinguei ela. Me chamou de corno, de isso e daquilo. E eu falei: “você me respeita, sua vagabunda. Eu sou trabalhador, você como da comida que eu te dou. Se você come e veste o que tá vestindo é porque quem te dá sou eu.”

J: Era tanto transtorno... mas ela sabe que eu não tinha coragem de fazer isso. Eu nunca trisquei um dedo nela. Mas num momento de loucura, a pessoa brinca muito com a cabeça dos outros que uma hora cansa, né? Brinca, briga e falou que ia embora com a minha filha também: “Ah, eu vou embora com a minha filha. Você não vai saber para onde eu vou. Eu sumo com ela” Aí isso foi num momento de “doidura”, eu tava bêbado também. Momento de fazer besteira, eu fui lá e fiz isso.

Ps: O que você fez?

José: Foi o cinto, dei umas três “cintadas” só.

Ps: Porque você decidiu tomar aquela atitude?

J: A gente comete cada erro, né? Depois eu me arrependi muito, eu percebi que a gente poderia ter conversado e aí poderia ter dado jeito ou não. Porque também tem certos seres humanos que você

conversa e conversa, e continua no mesmo erro. Mas eu creio que se a gente tivesse conversado o resultado teria sido melhor.

Ps: Mas ela fez alguma coisa que te irritou?

J: Fez. Na verdade, eu sempre falo para eles (meus filhos) que na escola você não tem amigos, você tem colegas. Você não pode ir pela cabeça dos outros. Porque a maioria não vai para escola para estudar, vai para formar os “grupinhos”, usar drogas, tem prostituição e tudo. Então eu sempre falo para eles : Você vai para escola para estudar, é para você prestar atenção no que você vai fazer. Quando o professor estiver dando aula, é para você prestar atenção na aula dele. Quando chegar (na escola) você tem que cumprimentar os seus colegas, para não falarem que você é orgulhoso, mas não ficar indo pela cabeça dos outros e fazer o que eles quiserem. Então é para você ir pra lá para estudar e depois voltar para casa e seguir sua vida.

A crença na ideia de que, como, provedor, a mulher e filhos devem obedecer e ser controlados por ele, fica clara nestas falas. Para isso, entendem que podem chegar a atos físicos de controle. Assim, geralmente os excessos são devidos às externalidades da bebida

ou às externalidades das provocações, ou aos maus comportamentos das mulheres. Pouco se debruçam sobre os efeitos dos atos de controle que se traduzem em agressões verbais e físicas, sobre os sentimentos das mulheres e dos filhos. Começam, no entanto, a se interrogar: e se conversássemos quando não concordamos?

Considerações Finais sobre uma Intervenção Judicial Adequada.

Ao observar o exposto, percebe-se que a intervenção judicial não pode se resumir a mostrar quem está “certo” e quem está “errado”, mas deve articular-se como um mecanismo que seja capaz de desenvolver diferentes formas de combate ao costume da violência. Sentenças judiciais não são capazes, por si só, de promover uma reeducação de gênero. No entanto, a resignificação dos atos de controle e correção, como atos de violência, vêm no bojo de um atendimento psicossocial que se dá no interior de uma intervenção judicial tornada possível pela LMP.

A desigualdade enraizada em nossa cultura faz com que homens violentos considerem como “normais” certas atitudes que põem em cheque a

dignidade moral e física da mulher. Por isso, somente seriam reprováveis eventuais excessos, dentro de uma lógica em que “a noção de correção e de castigo físico são atributos dos papéis masculinos de chefia familiar, como marido, companheiro, pai ou irmão, que incidem sobre as mulheres, esposas, companheiras, filhas e irmãs” (Machado, 2009, pg. 58).

L: Eu acho que não é bem assim, poderia ter evitado. Eu acho que eu exagerei, concordo plenamente. Houve um exagero. Eu como pai, não queria ver meus filhos jogados. Mas aconteceu. Se eu tivesse conversado antes, talvez ela poderia ter tirado. Mas eu briguei três dias com ela para tirar. Eu falava para ela tirar, ela dizia que ia e não tirava. E aí nesse dia eu cismeiei e falei que não dava, porque aí se eu deixar usar um piercing, daqui a pouco tá todo tatuado, daqui a pouco tá com não sei o que.

É possível perceber que a aplicação da LMP, por vezes, traz um sentimento de injustiça para o autor que não consegue perceber o grau de violência inserido na sua conduta. Muitas vezes, a violência não é auto

percebida pelo fato de estar encruada no âmbito social em que aqueles indivíduos estão inseridos. Na maioria dos casos, não há uma ressignificação valorativa, pelos menos a priori, incorporada naqueles discursos. O que acontece é uma reflexão da conduta em face dos desdobramentos judiciais que ocorreram. Nesse campo, há uma comparação entre a sanção recebida e a conduta realizada.

É importante considerar que diferentes casos, requerem diferentes formas de intervenção judicial. Cada relacionamento apresenta suas peculiaridades e, por isso, devem ser avaliados em sua singularidade, para que se possa dar a intervenção adequada. Isso porque há diferentes níveis de cultura machista enraizados nas falas dos entrevistados.

Trazer o discurso de gênero para estes homens pode resultar em distintas formas de assimilação e receptividade do conteúdo. Alguns consideram que suas condutas são legitimadas pelo poder disciplinador, de chefe da família, e, por isso, não são visualizadas como atos de violência propriamente ditos, pois estes atos tem por objetivo preservar sua honra e expurgar tudo aquilo que fugir a

“correta” e indispensável “harmonia familiar”.

O ato de dar “cintadas”, tirar o “piercing” e agredir moralmente são, em seus cognitivos, voltados para impedir o sentimento de vergonha e a falta de controle sobre o incontrolável e incerto. Esses são aspectos tão enraizados em sua cultura, que são difíceis de serem ressignificados. Estes homens acreditam que tem, por sua própria natureza, o poder de educador da família. Essa é a maneira que a história de suas vidas lhes ensinou a se colocarem no âmbito familiar.

Sendo assim, é importante que, durante os procedimentos judiciais, isso seja levado em consideração. Nenhum homem está sujeito a uma perspectiva ilimitada da violência de gênero e, por isso, e daí surge a necessidade de serem submetidos a grupos de discussão multidisciplinares, para que possam discutir suas masculinidades e a relação entre homem e mulher na sociedade contemporânea.

Como pondera a Dra. Fabiana Costa da Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Paranoá, em entrevista concedida para fins desta pesquisa:

Por isso que precisamos lidar com esses homens mostrando que esse tipo de violência (no caso dos delitos disseminados, como a injúria) não é legítima. Ele pode aderir, ainda que não se ache culpado, cumprindo todas os requisitos (da suspensão condicional do processo) nas formas determinadas. (...) não se pode tratar um homem desses igual a outro que encara, que constrange a mulher a não depor, que volta a ameaçar. Essa diferenciação nos parece muito importante para que as pessoas compreendam a justiça como justa, como proporcional.

Para a promotora, a dinâmica das audiências judiciais tem que ter o propósito de apurar a complexidade da situação de violência levadas a conhecimento do judiciário por meio das queixas-crime e dos boletins de ocorrência. Não se pode reduzir o entendimento daquela situação apenas pelo o que estiver registrado nas minutas administrativas e processuais. É importante perceber como aqueles indivíduos em situação de violência se comportam e se relacionam e, assim, identificar se há uma situação de insegurança por parte da vítima, como no

caso de ameaças constantes, capazes de deflagrar um medo intermitente.

Cada uma dessas situações exige uma determinada medida para que se possa evitar o prosseguimento daquele ciclo de violência, seja por meio da decretação de prisão preventiva, dos deferimentos de medidas protetivas ou por meio dos encaminhamentos psicossociais, abrigos e demais formas de acolhimento.

Para que essas medidas sejam efetivas, entretanto, é preciso analisar o caso “de perto”, olhar no olho da vítima e do agressor, para perceber que, apesar da aparente pouca lesividade da conduta (injúria e lesão corporal leve, por exemplo), a situação não vai mudar com uma “simples” medida protetiva, que impede o agressor de se aproximar da vítima.

Através do acompanhamento das audiências, percebeu-se que casos em que os agressores eram acusados pelos mesmos tipos ou contravenções penais, apresentavam diferentes situações de violência e insegurança para as vítimas. Foi possível perceber ainda outras agressões que não chegaram a ser registradas e a existência de um grave ciclo de violência, consubstanciado em tipos penais considerados “brandos”.

Audiência 1 (injúria, vias de fato)

Juiz: O que aconteceu?

Vítima: É por causa dos ciúmes e a bebida excessiva.

Juiz: A senhora é ex companheira ainda?

Vítima: Estamos voltando.

Juiz: É a primeira vez que a senhora registra alguma coisa contra ele?

Vítima: Foi a primeira vez.

Juiz: Ele já foi a agressivo com a senhora?

Vítima: Já houve outras agressões, mas eu não registrei.

Audiência 2 (injúria, vias de fato)

Vítima: Eu queria tanto uma pessoa do meu lado, mas eu vi que não vai em diante. Tudo passa... Eu tenho três filhos (de outro relacionamento). No dia que eu registrei ocorrência ele me agrediu e agrediu meu filho. Na ultima vez ele disse: “agora seu filho não tá aqui pra te defender”

Juiz: Quantos boletins você registrou?

Vítima: Só 2. Foram umas 6 agressões, ele já chegou a jogar álcool em mim, pegou uma faca me jogou no chão. Dessa vez, eu denunciei.

Juiz: A senhora tem medo dele?

Vítima: Agora não, só quando ele bebe. Mas ele é uma pessoa simples, bem legal.

Audiência 3, (injúria, vias de fato).

Juiz: O que aconteceu?

Vítima: Ele estava me agredindo, me ameaçando. Até hoje continua me ameaçando, mas está pior.

Impossível identificar as nuances destes casos sem analisar de perto os receios e as considerações das vítimas. Todos os casos expostos apresentam a mesma conduta delitiva, mas demonstram periculosidade diversa e, por isso, requerem respostas penais diferentes.

Dentre as diversas respostas penais, a mais utilizada pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher (1º JEC) do Paranoá é a suspensão condicional do processo. A suspensão condicional do processo é disciplinada no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e aplicável dentro e fora do Juizado Especial Criminal. Nesse sentido, vale esclarecer que, embora previsto na Lei dos Juizados Especiais, o “sursis processual” figura como norma genérica, razão pela qual também é aplicável aos delitos que reclamam outros procedimentos.

Segundo Fernando Capez (Capez, 2009, pg. 554), a suspensão condicional do processo é “instituto

despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições”. Decorrido esse período sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será arquivado, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença condenatória.

Para a concessão do benefício, a lei exige os seguintes requisitos: a) que o crime tenha pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; b) que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; c) que estejam presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena (art. 77, CP) – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, autorizem a concessão do benefício.

Vale lembrar que a suspensão condicional do processo pressupõe o oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público para que ela seja concedida, ao contrário da transação penal, por exemplo, que não exige a exordial.

No 1º JEC do Paranoá o processo fica suspenso por dois anos (a lei autoriza que fique suspenso por até

quatro anos), sob a condição de que o agressor não venha a utilizar deste benefício pelos próximos 5 (cinco) anos.

Apesar de posicionamentos contrários a sua aplicação, como no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4424 e ADC 19, onde o tribunal decidiu que não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, parece que a suspensão condicional do processo enseja um tipo de política criminal que permite, mais adequadamente, uma diferenciação de casos.

Este tipo de mecanismo é importante porque na violência doméstica – crimes de ameaça, lesão corporal leve e injúria – são delitos tidos como “cotidianos”, inseridos na cultura em que vivemos. Do ponto de vista sustentado pelo Juizado e pela promotoria analisados, os institutos como a suspensão condicional do processo podem proporcionar um contato mais próximo com esses tipos de delitos, na medida em que os processos de maior gravidade e periculosidade prossigam para instrução e os que forem suspensos só permaneçam nessa

condição mediante o cumprimento de requisitos específicos.

Dentre estes requisitos, insere-se o comparecimento durante 6 (seis) meses aos atendimentos psicossociais prestados pelo NAFVD, para que sejam discutidas questões de gênero e de violência doméstica. Assim, busca-se uma maior conscientização do agressor e também a segurança da vítima.

Ao longo dos atendimentos, cada agressor é analisado quanto as suas convicções e atitudes, pois, caso não cumpra com o número exigido de presenças nas reuniões semanais dos grupos de reflexão, o benefício da suspensão condicional poderá ser revogado e, com isso, proceder-se-á ao seguimento do processo, trazendo risco de posterior condenação ao acusado.

Por outro lado, se houver cumprimento dos atendimentos, ao final é encaminhado um relatório para o juiz, que determinará sua juntada aos autos do processo. Deste modo, a vítima também terá ciência das condições do acusado e de seu comparecimento, o que pode, eventualmente, trazer uma maior sensação de segurança para a mesma.

Nesse sentido, a intervenção penal deve ser capaz de demonstrar, ao interferir na convivência dos indivíduos

na esfera privada, ou mesmo no ambiente doméstico, familiar ou afetivo, que a violência doméstica não é legítima em nome do direito das mulheres, dos filhos, de todos os membros familiares, e à integridade física e psíquica e à dignidade da pessoa humana.

Sobre o que seria uma intervenção penal adequada, a Dr. Fabiana Costa conclui que “a intervenção penal, para mim, é tudo o que passa pelo direito penal, desde suspensão, até a prisão preventiva são intervenções. Arquivamento sem nada não é intervenção. Se tiver tido alguma audiência com bons frutos (e não, por exemplo, coação da vítima), haveria algum tipo de intervenção”.

Referências Bibliográficas

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Último acesso em 12/07/2013.

Lei nº 9.099. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União

1995. 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Último acesso em 12/07/2013.

Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União 2006. 22 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Último acesso em 12/07/2013.

Capez, Fernando (2009). Direito Processual Penal. 16ª ed., Editora Saraiva.

De Lauretis, Teresa (1987). Technologies of Gender. USA.

Gregori, Maria Filomena (1993). Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, São Paulo: ANPOCS.

Gomes Marques, Cristiane (2009). Homens “autores de violência conjugal”: modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. In: Gênero,

[DOI: 10.18351/2179-7137/ged.2015n1p261-280](https://doi.org/10.18351/2179-7137/ged.2015n1p261-280)

Violência e Direitos na sociedade brasileira. Aparecida Fonseca Moraes e Bila Sorj, organizadoras. Rio de Janeiro: 7Letra.

Machado, Lia Zanotta (2010). Feminismo em movimento. 2.ed. São Paulo: Francis.

Machado, Lia Zanotta (2009). A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In: Américas Compartilhadas. 1 ed. São Paulo; Editora Francis.

Machado, Lia Zanotta (2011). Emociones Violentas y Familiares Correctivos. In: Antropología, violencia y justicia: repensando matrices de la sociabilidad contemporânea em el campo Del gênero y de la família. Orgs: Theophilos Rifiotis y Natalia Castelnuovo. 1ª Ed.; Antropofagia.

Mendes, Gilmar Ferreira (2008). Curso de Direito Constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 2ª ed. ver. e atual. São Paulo; Sairava.

Data de Recebimento: 16/02/2015

Resultado de Avaliação: 22/02/2015

DOI: 10.18351/2179-7137/ged.2015n1p261-280